

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO IANO SÁ E SOUZA DE WANDERLEY  
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÕES  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/000025279-00

GEISA GOMES DA SILVA EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ 16.981.984/0001-79, com sede na Avenida Fernando Sabino, nº 36, Conjunto Campo Sales, CEP 69.021-415, neste ato devidamente representada por Geisa Gomes da Silva, brasileira, solteira, empresária, portador do RG 815876 SSP/RO, devidamente qualificada no certame, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar;

RECURSO ADMINISTRATIVO com pedido de efeito inabilitação e desclassificação.

Contra a Decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou Habilitada, nos itens 1, 2 e 3 do Grupo 1 do pregão eletrônico nº 005/2023, a empresa JANAINA DE OLIVERIA SILVA, CNPJ: 44.416.759/0001-2, devidamente qualificada no certame em tela, no qual infringiu nas cláusulas edilícias: Anexo I; Anexo II; Certidão Simplificada; Certidão Profissional CRC-AM com validade vencida e Atestado de Capacidade Técnica sem seu devido reconhecimento de firma em cartório. Ou seja, deixou de apresentar documentações exigida nas cláusulas supracitadas, e outros, como demonstra pelas razões que passa a expostas.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão atacada em 10/03/2023.

Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

#### DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer, que seja o recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

#### DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico para: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, conforme especificações constantes nos anexos deste Edital.

Contudo, a empresa recorrida foi habilitada no item 1, 2 e 3, sem atender o EDITAL nos dispostos no edital; Anexo I e Anexo II. Como foi detectado em análise nos dos documentos da proponente com ausência da certidão simplificada, certidão de habilitação profissional CRC-AM com data de validade vencida. O mais importante cabe salientar é o atestado de capacidade técnica o qual SOLICITAMOS sua NOTA FISCAL de VENDA, para comprovar sua VERACIDADE, pois assim teremos um clareza e transparência no processo licitatório em pauta. Caso não comprovado sua veracidade solicitamos sanções administrativa para proponente Janaina de Oliveira Silva.

#### DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparada na legalidade.

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, respeitando sempre a Lei e a Moralidade do Certame, diferente da empresa, ora RECORRIDA, que não cumpriu as exigências edilícias e legais.

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de

"é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Ou seja, é evidente o descumprimento das regras da empresa, ora RECORRIDA, que não cumpriu as exigências edilícias e legais, no tocante de sua habilitação e qualificação técnica, conforme narrado nos fatos. Portanto, a inabilitação da empresa RECORRIDA se trata cumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata INABILITAÇÃO.

#### DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância. No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta. Tais documentos NÃO são hábeis para comprovarem a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da qualificação econômico-financeiro. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

Motivo que deve culminar a imediata inabilitação da empresa Recorrida. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Portanto, não respeitar as regras do edital fere a isonomia entre os competidores, além de ferir também os PRINCÍPIOS: DA FINALIDADE, LEGALIDADE, MORALIDADE, PROBIDADE ADMINISTRATIVA, JULGAMENTO OBJETIVO, RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE e aos que lhes são correlatos. Ferindo, também o disposto no art. 2º do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

**DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estreitamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). Portanto, foi demonstrado o descumprimento ao edital em tela.

**DA QUEBRA DA ISONOMIA** Não aceitar o fato alegado pelo recorrente, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal. Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari: "O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicamente, decidiu cria. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92). Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso. Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público. Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada as razões apresentadas, em face da decisão atacada. Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

#### DOS PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer o conhecimento das razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, DECLARANDO A RECORRIDA INABILITADA no certame em tela, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidera sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo e demais legislações pertinentes.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Manaus, Estado Amazonas, 15 de março de 2023.

Geisa Gomes da Silva  
Representante Legal  
CNPJ nº 16.981.984/0001-79

[Voltar](#)